



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000178/2002-11
Recurso nº 270.640 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.699 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente COPENE MONÔMEROS ESPECIAIS S/A (Sucedida por Braskem S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ORIGINAL. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE INSUMOS QUE NÃO SE SUBSUMEM NO CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO OU MATERIAL DE EMBALAGEM.

Incluem-se entre os insumos para fins de crédito do IPI os bens não classificados no ativo permanente que, embora não se integrando ao produto em fabricação, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele.

O hidrogênio, quando empregado no processo de redução dito hidrogenação, para industrialização do hidrocarboneto buteno-1, por ser consumido em contato direto com o produto final, enquadra-se como insumo consoante à legislação do IPI e por isto é computado na base de cálculo do benefício fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para admitir a inclusão dos gastos com hidrogênio na base de cálculo do crédito presumido de IPI, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin, que reconheceu o direito ao crédito presumido sobre as aquisições de vapor, ar de serviço e ar de instrumentos. Fez sustentação oral: Dr^a. Fernanda Rocha Taboada Fontes OAB/BA nº 16.340.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

O presente processo trata de pedido de ressarcimento do Crédito Presumido de IPI – CP-IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, regulamentado pela Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, relativamente ao 1º trimestre de 2002 (fl. 1), cumulado com declarações de compensação do crédito com débitos próprios do requerente (DCOMP, fls. 58 e 23 a 26). O pedido foi parcialmente deferido em razão da inclusão, na base de cálculo do CP-IPI, do valor das aquisições de insumos (vapor a 3,5 kgf/cm², vapor a 15 kgf/cm², energia elétrica, ar de serviço, ar de instrumentos, hidrogênio e água desmineralizada) que não se subsumem no conceito de matéria-prima – MP, produto intermediário (PI) e material de embalagem - ME esposado pela legislação do imposto, tudo nos termos do Despacho Decisório da DRF/CCI de fls. 88).

Sobreveio reclamação, julgada improcedente pela DRJ/SDR-4ª Turma. O Acórdão nº 15-16.877, de 10 de setembro de 2008, fls. 167 a 171, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Data do fato gerador: 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, podem ser computados na apuração da base de cálculo do incentivo fiscal.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Cuida-se agora de recurso contra a decisão da DRJ/SDR-4ª Turma, protocolado em 21/10/2008. O arrazoado de fls. 178 a 214, após resumo dos fatos relacionados com o processo, articula a exegese das normas regentes da matéria (Lei nº 9.363, de 1996 e Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 – RIPI/2002) com excertos de doutrina e jurisprudência administrativa, para rechaçar as glosas procedidas com base no Parecer Normativo CST nº 65, de 1979 (D.O.U. de 06-11-1979), insistindo na possibilidade de creditamento presumido de IPI nas aquisições dos insumos, posto que os mesmos desgastam-se e são imprescindíveis no processo produtivo executado no estabelecimento. Ilustra o argumento com a descrição do emprego dado a cada um dos insumos, à exceção da água desmineralizada.

Pede reforma da decisão da DRJ/SDR, para que seja reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado e homologadas as compensações declaradas.

Modo sintético, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 178 a 214 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-SDR-4ª Turma nº 15-16.877, de 10 de setembro de 2008.

Circunscreva-se o litígio à inclusão na base de cálculo do CP-IPI, no regime originalmente instituído pela Lei nº 9.363, de 1996, do valor das aquisições dos insumos vapor a 3,5 kgf/cm², vapor a 15 kgf/cm², energia elétrica, ar de serviço, ar de instrumentos, hidrogênio e água desmineralizada.

Reporto-me, nesse sentido, às descrições sobre a utilização desses insumos no processo produtivo do estabelecimento industrial-exportador, oferecidas na peça recursal. Extrai-se que o vapor d'água, sob qualquer das pressões, é injetado nas máquinas trocadoras de calor, como fluido de aquecimento; a energia elétrica, como força eletromotriz dos equipamentos industriais; o ar de serviço é injetado no leito dos catalisadores, para extração do coque depositado de paládio dos reatores; o “ar de instrumentos” é o ar comprimido para acionamento de equipamentos pneumáticos; o hidrogênio é alimentado com o propadieno, butadieno e acetilenos, na industrialização do Buteno-1, agregando-se à corrente de hidrocarbonetos. A água desmineralizada, por sua vez, muito embora não tenha sido abordada na peça recursal, sabe-se ser empregada na remoção de contaminantes por contato direto com a corrente de isopreno.

A base de cálculo do benefício fiscal de que se trata é composta pelo valor das “...aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.”, consoante o art. 1º da Lei instituidora. A definição do que sejam matéria-prima – MP, produto intermediário (PI) e material de embalagem – ME é remetida à legislação do IPI (parágrafo único do art. 3º da Lei).

Em sentido *stricto*, MP, PI e ME são os insumos que se integram ao produto em fabricação, consoante a inteligência do art. 25, inc. I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (base legal do art 147 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 – RIPI/98; do art. 164 do RIPI/2002, e do art. 226 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 –DOU de 16-06-2010). Entretanto, o próprio dispositivo estende essa definição, incluindo no conceito de MP, PI e ME os insumos que, “...embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente”.

Embora o Recorrente discorde, a interpretação do alcance da expressão “consumidos no processo produtivo” é controversa e demandou a edição de dois pareceres da Coordenação do Sistema de Tributação da então Secretaria da Receita Federal. Refiro-me ao PN-CST nº 181, de 1974, e ao PN-CST nº 65, de 1979, este último já alçado à condição de norma complementar da legislação tributária, consoante o inc. III do art. 100 do CTN, em face da reiteração da sua aplicação.

Peço vênia para repisar matéria por demais debatida nos autos: MP, PI e ME é aquilo que se incorpora ao produto em fabricação no curso do processo produtivo. Sem perder essa noção básica de vista, o PN-CST nº 65, de 1979, esclareceu que também se incluem entre as MP e os PI, como se incorporados ao produto em fabricação fossem, os insumos que, embora não se incorporando ao produto, desgastam-se no processo de fabricação. Não se trata aqui de qualquer desgaste, qualquer consumição, mas daquele resultante da ação física recíproca entre produto e insumo. Evidentemente, esse alargamento do conceito não se aplica quando o insumo for classificável como bem do ativo permanente.

Fica claro, portanto, que não é qualquer insumo utilizado no processo produtivo que se caracteriza como MP, PI ou ME, como pretende o recorrente.

Ao caso concreto: desde logo, salta aos olhos que os insumos (a) vapor a 3,5 kgf/cm²; (b) vapor a 15 kgf/cm², (c) energia elétrica, (d) ar de serviço, (e) ar de instrumentos, e (e) água desmineralizada não se subsumem nem mesmo no conceito lato de MP ou de PI. No caso da energia elétrica, aplica-se inclusive a Súmula CARF nº 19, publicada no D.O.U de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 19

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei Nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

As aquisições do insumo hidrogênio terão melhor sorte. Esse insumo, empregado na hidrogenação (redução pelo hidrogênio, em presença de catalisadores) seletiva por contato direto na corrente de buteno-1 no reator DC-5101 e DC-5102 com os contaminantes metil acetileno e propadieno, possibilitando a especificação do buteno-1, é consumido no processo de produção deste hidrocarboneto, sofrendo transformação por contato direto com este produto final. Por isto deve ser considerado no cálculo do benefício.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para admitir a inclusão, na base de cálculo do CP-IPI do trimestre em questão, apenas os valores das aquisições de hidrogênio empregado na hidrogenação do buteno-I.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2010

Alexandre Kern

Processo nº 13502.000178/2002-11
Acórdão n.º **3803-00.699**

S3-TE03
Fl. 228
